



MENSAGEM N°. 010/2022.

Carnaubal (CE), 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência
Genilson Mendes da Silveira
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de
Carnaubal/CE.

Assunto: Iniciativa de Processo Legislativo – Projeto de Lei n°. 010/2022.

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n° 010/2022, desta data, sobre Lei Municipal que **“CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** conforme ser demonstrado na justificativa que segue como parte integrante desta.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade.

Atenciosamente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Senhores
Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 010/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa sobre Lei Municipal que **“CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei visa uma organização, estruturação, fiscalização e padronização da Feira Livre realizado no Município de Carnaubal (CE), em especial aquelas realizadas as sextas-feiras e no período dos festejos religiosos deste município.

Foi enviado a esta casa o Projeto de Lei 008/2022 tendo a mesma propositura, e devidamente aprovada na sessão legislativa do dia 15.03.2022. O projeto de lei foi sancionado sendo publicada a Lei Municipal nº 402/2022.

Contudo, nesta mesma sessão legislativa foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2022 do Poder Legislativo Municipal que visa a alteração do art. 14 do Projeto de Lei 008/2022. Vejamos o seu teor:

“Art. 14º Para a emissão de Alvará de Funcionamento fica criada a Taxa de Licença dos feirantes.

§1º O valor da Taxa será de 3 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), mensais para os feirantes residentes no Município de Carnaubal.

§2º O valor da Taxa será de 9 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), mensais para os feirantes não residentes no município de Carnaubal (CE).

Parágrafo único: O início de cobrança destas taxas mensais será iniciado 1(um) ano após a sanção desta emenda modificativa.”



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

A justificativa da Emenda Modificativa também foi apresentada com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA: Essa emenda modificativa vem possibilitar aos feirantes um prazo de 1 (um) ano para adaptações promovendo aos feirantes um estudo de caso sobre o impacto técnico financeiro sobre seus produtos a partir do surgimento desta taxa mensal. Além disso a mudança para os termos UFIR's em vez de reais, traz mais economia para nossos feirantes através de patrocínio cruzado, onde se equaciona dando equidade as contribuições dos impostos, uma vez que nossos munícipes contribuem com outros impostos, IPTU, CIP, ISSQN, ICMS e etc e os residentes de outros municípios não contribuem com os mesmos impostos na mesma proporção.

Assim, em razão da Emenda Modificativa e sendo analisada os motivos expostos, resolve apresentar o presente projeto de Lei contendo a alteração propostas.

Por fim, levando-se em consideração uma melhor organização administrativa das Leis Municipais apresento o Projeto de Lei com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 008/2022, mas com a alteração do art. 14, como proposta pela Emenda Modificativa nº 001/2022.

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências, subscrevo o presente.

Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 010 de 04 de abril de 2022.

***CRIA E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Feira Livre Municipal que se destina a venda, confecções, varejo, utensílios domésticos, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, mel, bolos, pães, flores e artesanato.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal só poderão ser exercidas por feirantes devidamente cadastrados junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de Carnaubal (CE).

Art. 3º Compete ao Executivo Municipal:

I - Expedir o Alvará de Licença para funcionamento dos feirantes;

II - Cadastrar os feirantes;

III - A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal;

IV - Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

Parágrafo Único - Regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 4º Compete ao feirante:



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

I - Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - Apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

VIII - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

Art. 5º É vedado ao feirante:

I - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - Vender produtos impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;

III - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal;

IV - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

VI - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 6º Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 7º - A utilização do espaço público será definida de acordo com o tipo de itens a serem comercializados.

Parágrafo único. Os itens a serem comercializados se definem entre confecção, utensílios, e gêneros alimentícios.

Art. 8º - A utilização do espaço público e os itens a serem comercializados deverá obedecer ao previsto no Decreto Municipal nº 073/2021, estando em anexo ao presente projeto de lei.

Art. 9º - Será designado pelo Executivo Municipal o Coordenador da Feira Livre a quem ficará a cargo de verificar no dia da feira a obediência as normas previstas nesta lei.

Parágrafo único: Configura crime de desacato, na forma do art. 331 do Código Penal Brasileiro, eventuais ofensas ao Coordenador da Feira Livre, além de medidas administrativas cabíveis ao infrator.

Art. 10º A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito.

II - Suspensão de autorização por até trinta dias;

III - Multa no valor de até 02 (dois) salários-mínimos;

IV - Cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.

§1º. A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

§ 2º. A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

I - Reincidência de advertência por escrito na mesma infração.

II - Suspensão de autorização.

§ 3º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 4º. A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano.

§ 5º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 6º. A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Art. 11 - Não poderá exceder a 06 m² (seis metros quadrados) o tamanho da banca do feirante, sendo 04 (quatro) metros de frente e 1,5 (um e metro e meio) de fundo, a extensão de cada banca, podendo se adequar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Os requerimentos inscrição dos feirantes, só serão despachados quando instruídos com:

- a) Cédula de identidade ou documento que o substitua, e CPF;
- b) Comprovante de residência no nome do feirante;
- c) Prova de pagamento da taxa de funcionamento;
- d) 2 (duas) fotos 3x4.

Art. 13. A Licença de Feirante implica na emissão de carteira com identificação pessoal que conterà:

I - Número de inscrição;

II - Nome do feirante cadastrado;



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

III - Foto;

IV - Área de ocupação;

V - Feiras permitidas;

VI - Data de emissão;

VII - Data de validade.

Art. 14. Para emissão de Alvará de Funcionamento fica criada a Taxa de Licença dos feirantes:

§1º O valor da Taxa será de 3 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), mensais para os feirantes residentes no Município de Carnaubal.

§2º O valor da Taxa será de 9 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), mensais para os feirantes não residentes no município de Carnaubal (CE).

Parágrafo único: O início de cobrança destas taxas mensais será iniciado depois do decurso de 01(um) ano após a publicação da presente lei.

Art. 15. Cada feirante poderá ter até 02 (duas) bancas de venda, respeitando a área do tipo de empreendimento conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 073/2021, e o tamanho de cada banca prevista no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 16. O feirante devidamente cadastrado não poderá vender, sublocar, doar ou permutar sua banca.

§1º. O conjuge, companheiro, filho (a) poderá utilizar a banca cadastrada do feirante caso este não esteja no local, devendo o vínculo de parentesco ser comprovado juntamente ao coordenador da feira.

§2º A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, caso haja desistência de feirantes inicialmente cadastrados.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

§3º O feirante poderá alterar o tipo de empreendimento quando este assim solicitar, não podendo modificar mais de uma vez por ano, e havendo espaço disponível para a mudança de setor.

Art. 17. As bancas e tendas deverão ser desmontadas quando não utilizadas no dia da feira livre.

Art. 18. Cada feirante deverá atualizar seus cadastros junto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário a cada 03 (três) meses.

Art. 19. Os feirantes terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, para solicitarem sua inscrição e regularização junto a Prefeitura Municipal de Carnaubal.

Art. 20. As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 21. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 402/2022.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal